



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18186.007045/2008-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.884 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria PAF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIBELE GUIMARAES LIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Superada questão prejudicial em sede de julgamento no CARF, para evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, é necessário o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação das demais questões constantes da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida quanto à análise do mérito e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação das demais questões da Impugnação.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas.

Contestado o lançamento, a Impugnação não foi conhecida, por intempestividade, conforme decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao lançamento de débito fiscal deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Manifestações apresentadas fora deste prazo devem ser desconsideradas pela autoridade julgadora.

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento diante dos órgãos públicos, não imunizando o idoso das infrações constatadas pela Administração Tributária Federal.

MANUTENÇÃO ATUALIZADA DE DADOS CADASTRAIS DA PESSOA FÍSICA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

É ônus do contribuinte manter atualizado a localidade de seu domicílio tributário eleito perante o órgão da Administração Tributária Federal. Entende-se por localidade o fornecimento corretos do nome do logradouro público, n.º da residência e complemento se houver, n.º de CEP, bairro e cidade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido"

Em sessão plenária de 12/05/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.307 (fls. 81 a 83), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ERRO NO CEP CONSTANTE DA DIRPF.

É nula a decisão que considera válida a intimação por edital do contribuinte quando este declarou corretamente em suas DIRPF o seu endereço de residência, equivocando-se apenas quanto ao

CEP correspondente. O equívoco em relação ao CEP não invalida o endereço corretamente informado.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)."

O processo foi recebido na PGFN em 04/09/2012 (carimbo aposto à Relação de Movimentação de fls. 85) e, em 11/09/2012, a Procuradora da Fazenda Nacional considerou-se intimada (fls. 84). Em 12/09/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 87 a 90 (Relação de Movimentação de fls. 86).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **ocorrência de supressão de instância**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/07/2014 (e-fls. 110/111).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a decisão recorrida entendeu pela tempestividade da Impugnação da contribuinte, passando a analisar o mérito do Recurso Voluntário;

- ocorre que, declarada a tempestividade da Impugnação, os autos devem ser encaminhados à Delegacia de Julgamento de origem, para análise das alegações de mérito, sob pena de supressão de instância;

- nesse ponto, é oportuno observar que o CARF já se pronunciou inúmeras vezes no sentido de, acolhida a preliminar de tempestividade arguida pelo Contribuinte, devolver os autos à instância *a quo*, para análise das demais questões.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida, para que os autos sejam encaminhados à primeira instância, para análise das alegações de mérito.

Cientificada, a Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 123).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de despesas médicas, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se a dedução de despesas médicas, após afastada a intempestividade da Impugnação, declarada pela decisão de primeira instância. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que os autos sejam devolvidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para análise das alegações de mérito, sob pena de supressão de instância.

A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto do Acórdão nº 9202-007.229, de 27/09/2018, da lavra do Ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cujos fundamentos ora adoto e colaciono como minhas razões de decidir:

"Quanto ao mérito, a questão cinge-se a definir se, com o afastamento da intempestividade, declarada pela decisão de primeira instância, a Turma a quo poderia, como fez, apreciar diretamente o mérito do recurso ou se deveria devolver o processo para apreciação do mérito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Penso que a segunda alternativa é a correta. É que predomina no nosso ordenamento jurídico o princípio do duplo grau de cognição, o qual não pode ser afastado em nome de celeridade processual. Não bastasse isso, o Decreto nº 70.235, de 1972 não deixa margem a dúvida quanto ao iter processual a ser observado no processo administrativo tributário que prevê a apreciação, em primeira instância, de impugnação do sujeito passivo e recurso para apreciação em segunda instância.

Como, no caso, foi afastada a intempestividade da impugnação, a qual, tendo sido declarada pela decisão de primeira instância, impediu a apreciação, por esta, do mérito do recurso, o processo deveria, necessariamente, retornar à primeira instância para apreciação do mérito e, somente no caso de novo recurso em relação a este, aí sim, ser a questão reexaminada em sede de recursos pela Turma do CARF.

A alegação de celeridade processual não convence. Embora seja um princípio relevante do direito processual, este não deve servir de pretexto para se vulnerar outros princípios, como o do duplo grau de cognição, ou mesmo normas positivas que disciplinam o processo administrativo tributário.

Assim, em conclusão, penso que o acórdão recorrido deve permanecer apenas quanto à apreciação da tempestividade, devendo ser afastada a decisão quanto ao mérito e devolvido o processo à primeira instância, para apreciação do mérito, reabrindo-se prazo para interposição de novo recurso especial."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para anular a decisão recorrida quanto à análise do mérito e determinar a devolução do processo à primeira instância, para apreciação das demais questões constantes da Impugnação.

Processo nº 18186.007045/2008-13
Acórdão n.º **9202-007.884**

CSRF-T2
Fl. 147

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo